



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 800/2000, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000



**EMENTA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS REDAÇÕES DO ARTIGO 3º
E DOS INCISOS DO ARTIGO 4º, DA LEI NR. 659/97, ALTERADOS
PELA LEI NR. 748/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 800/2000, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS
REDAÇÕES DO ARTIGO 3º E DOS
INCISOS DO ARTIGO 4º, DA LEI NR.
659/97, ALTERADOS PELA LEI NR.
748/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados o artigo 3º e os Incisos do artigo 4º, da Lei nr. 659/97, alterados pela Lei nr. 748/99, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 3º - O COMAE será composto por sete (07) membros, indicados para o mandato de dois (02) anos, vedada a recondução por mais de uma vez.”

“Artigo 4º -

I – Um (01) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II – Um (01) representante do Poder Legislativo, que não poderá ser Vereador, indicado pela Mesa Diretora da Câmara,

III – Dois (02) representantes dos professores da rede municipal de ensino, indicados pelo respectivo órgão de classe ou, na falta deste, em Assembléia Geral da Categoria;

IV – Dois (02) representantes de pais de alunos, sendo indicados pelo Conselho Escolar e outro pela Associação de Pais e Mestres.

V – Um (01) representante dos Trabalhadores Rurais, indicado pelo respectivo órgão de classe.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

- Continuação da Lei nr. 800/2000, de 24 de agosto de 2.000 -

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 24 DE AGOSTO DE 2000**


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

**Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com
afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.**


MARCOS CARDOSO ALVES
p/Secretário Municipal de Administração

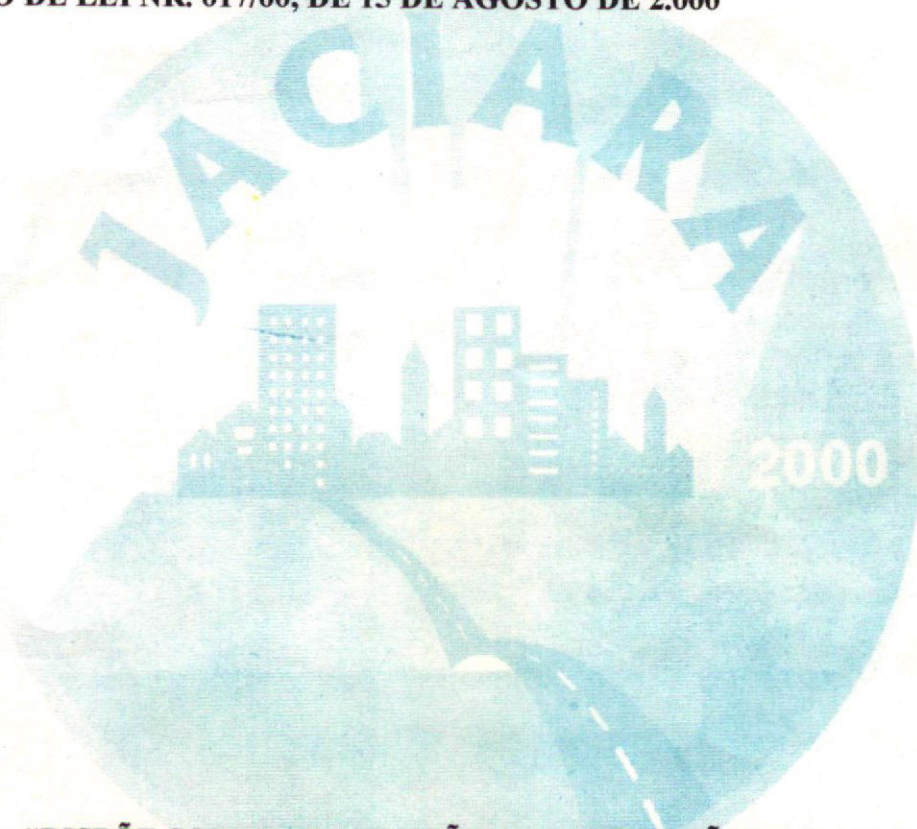


Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

02
A

PROJETO DE LEI NR. 017/00, DE 15 DE AGOSTO DE 2.000



EMENTA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS REDAÇÕES DO ARTIGO 3º E DOS INCISOS DO ARTIGO 4º, DA LEI NR. 659/97, ALTERADOS PELA LEI NR. 748/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 017/00, DE 15 DE AGOSTO DE 2.000

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar nesse Soberano Parlamento o incluso Projeto de Lei, que trata de alterações a serem introduzidas na Lei Municipal nr. 659/97, que criou o Conselho e o Fundo de Alimentação Escolar de Jaciara – COMAE.

O principal fundamento do encaminhado Projeto, trata-se da necessidade de ordem legal, que tem esta Administração Pública, em adequá-lo aos termos da Medida Provisória nr. 1.979-19, de 02 de Junho de 2.000, especialmente quanto a exigida inclusão de um representante do Poder Legislativo Municipal.

POSTO ISTO, resta a este Executivo solicitar os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que ao recebê-lo, possam apreciá-lo e aprová-lo, transformado-o em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocações de sessões extraordinárias, nos termos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Renovando Protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito

EXMO. SR.
VEREADOR ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA-MT



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

04
/

PROJETO DE LEI NR. 017/00, DE 15 DE AGOSTO DE 2.000

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS
REDAÇÕES DO ARTIGO 3º E DOS
INCISOS DO ARTIGO 4º, DA LEI NR.
659/97, ALTERADOS PELA LEI NR.
748/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados o artigo 3º e os Incisos do artigo 4º, da Lei nr. 659/97, alterados pela Lei nr. 748/99, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 3º - O COMAE será composto por sete (07) membros, indicados para o mandato de dois (02) anos, vedada a recondução por mais de uma vez.”

“Artigo 4º -:

I – Um (01) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II – Um (01) representante do Poder Legislativo, que não poderá ser Vereador, indicado pela Mesa Diretora da Câmara.

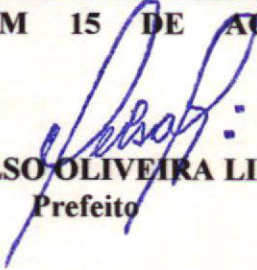
III – Dois (02) representantes dos professores da rede municipal de ensino, indicados pelo respectivo órgão de classe ou, na falta deste, em Assembléia Geral da Categoria;

IV – Dois (02) representantes de pais de alunos, sendo indicados pelo Conselho Escolar e outro pela Associação de Pais e Mestres.

V – Um (01) representante dos Trabalhadores Rurais, indicado pelo respectivo órgão de classe.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 15 DE AGOSTO DE 2000**


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem

necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de

2000;

II - não apresentarem a prestação de contas;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito

Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos **in natura**.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória,

acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-18, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 2 de junho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Paulo Renato Souza

Publicado no D.O. de 3.6.2000 - Edição Extra



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

10
A

Encaminhado o PROJETO de lei Nº 017/2000
Para a COMISSÃO Constituinte, Jurupê e Pedras
para o parecer.

PROTOCOLO GERAL Nº 4169
PROCESSO Nº 746

SALA DAS SESSÕES
Jaciara, 17 / 02 /2000.

Recebi:


PRESIDENTE DA COMISSÃO E/OU



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

LIDO o referido PROJETO de Rlei Nº 17/2000,
Na Reunião Ordinária.

PROTOCOLO GERAL Nº 4169
PROCESSO Nº 746

SALA DAS SESSÕES

Jaciara, 17/ 08 /2000.


Luiz Mauricio B. Bonvini
OF.TEC.ADM



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº...../2000

Projeto de Lei nº.017/2000, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações nas redações do artigo 3º e dos incisos do artigo 4º, da Lei 659/97, alterados pela Lei 748/99 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de lei acima, que introduz modificações na Lei que criou o Conselho e Fundo de Alimentação Escolar de Jaciara, foi elaborado pelo Poder Executivo, afim de adequa-los aos termos da Medida Provisória 1.979-19 de 02 de junho de 2000, especialmente para se fazer a inclusão de um membro representante do Poder Legislativo Municipal.

Sendo determinação de dispositivo federal é necessário a presente modificação, afim de que coloque a legislação municipal apta ao recebimento dos recursos do Fundo de Alimentação Escolar, mesmo porque o Governo Federal está divulgando, através da televisão, a necessidade de criação e bom funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como condição para o recebimento da merenda escolar.

PARECER

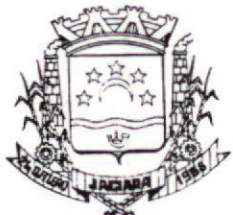
O projeto é constitucional e legal, assim somos de parecer que o mesmo seja submetido à apreciação do plenário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2000

Vereador Audimar Rocha Santos - Presidente

Vereador Elias Dourado do Nascimento - Membro

Vereador Ivan de Almeida Silva - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROTOCOLO GERAL Nº 4169
PROCESSO Nº 17/07/00

Projeto discutido, votado e aprovado
Sessão Ordinária
Dia 17 / agosto / 2000

REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 23. INCISO XXIV

Assinar autógrafo dos Projetos destinados a Sanção e Promulgação.

Ver. Adauto Inácio de Andrade
PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva
1º VICE-PRESIDENTE

Ver. Elias Dourado do Nascimento
2º VICE-PRESIDENTE

Ver. Antônio Lucas Gomes Neto
1º SECRETÁRIO

Ver. Audimar Rocha Santos
2º SECRETÁRIO